



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.477 - RJ (2016/0336326-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS - RJ075913
AGRAVADO : LUCIANA DE ANDRADE ROSADO VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : FERNANDO HARGREAVES E OUTRO(S) - RJ100157

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ), não cabendo à Justiça Estadual reexaminar a decisão, manifestando-se contrariamente (Súmula 254/STJ).
2. Hipótese em que a Justiça Federal competente afirmou não haver interesse da União no feito.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.477 - RJ (2016/0336326-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A (ELETROBRÁS), contra decisão que declarou a competência do Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro (suscitado), para processar e julgar o processo (e-STJ fls. 45/47).

Em suas razões (e-STJ fls. 52/103), a agravante assevera que: a) “no que se refere à competência para dirimir questões referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência da justiça federal é definida em razão das partes litigantes e não da matéria em discussão, de sorte que, sendo a demanda proposta unicamente em desfavor da Eletrobrás, a competência para sua apreciação é da justiça estadual, ao passo que, ingressando a União no feito, a competência passa a ser da justiça federal, por força do que determina o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal” (e-STJ fl. 56); e b) o art. 5º da Lei n. 9.467/1997 dispõe que a intervenção da União no feito atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Impugnação às e-STJ fls. 108/114.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.477 - RJ (2016/0336326-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, a decisão recorrida não merece reforma.

No caso, o Juízo Federal suscitou o conflito negativo de competência em razão de inexistir interesse processual da União, tendo em vista a autora ter expressamente renunciado ao direito em que se funda a ação em face daquele ente público.

Consoante anteriormente explicitado, o caso é de aplicação das Súmulas 150 (competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas) e 254 (a decisão do juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual) do STJ.

Ante o exposto, NEGOU provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0336326-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgInt no 150.477 / RJ**

Números Origem: 00036532520118190000 01286103220108190001 1286103220108190001
201151010062873 36532520118190000 409100194277

PAUTA: 27/09/2017

JULGADO: 27/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 28A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : LUCIANA DE ANDRADE ROSADO VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : FERNANDO HARGREAVES E OUTRO(S) - RJ100157
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS - RJ075913
AGRAVADO : LUCIANA DE ANDRADE ROSADO VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : FERNANDO HARGREAVES E OUTRO(S) - RJ100157

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.